

DECISÃO N° 3868684

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25761.089555/2021-44
Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA.
AIS nº 0711980211 - CVPAF-MG
Expediente do Recurso n.: 5112856/23-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (3055112), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 147 - SEI 2493730), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Não vislumbro afronta ao princípio da motivação na decisão emitida em primeira instância. As alegações de defesa foram expressamente analisadas. Além disso, a autoridade julgadora indicou as razões de não acolhimento, corroborando as conclusões da área autuante e ressaltando o risco da conduta irregular descrita no auto de infração. Aliás é clara a descrição da conduta objeto da autuação, enquadrada nos dispositivos infringidos seguintes: RDC nº 456/2020, artigo 18, *caput* e § 2º e RDC nº 56/2008, artigo 81, § 2º.

A alegação de caráter confiscatório da multa também não prospera, uma vez que o valor da multa observa os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da infração, a classificação de risco médio e a conduta infracional devidamente tipificada.

Insta mencionar que a atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437, de 1977, não é aplicável, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu neste caso.

Além disso, no que se refere à sugerida possibilidade de ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista a reincidência aplicada na penalidade, importante esclarecer que este princípio

visa impedir a Administração Pública de impor a aplicação de mais de uma pena pelo mesmo fato, o que não é o caso da Autuada. A agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, também foi corretamente aplicada, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, uma vez que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS no 188, de 2020 e a Lei no 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/10/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3868684** e o código CRC **928DCBE3**.